

# DA RECUSA INJUSTIFICADA DOS MAGISTRADOS AO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

*UNJUSTIFIED REFUSAL BY JUDGES TO USE ARTIFICIAL INTELLIGENCE TOOLS IN COURT CASES: ETHICAL AND LEGAL ASPECTS*

**Rômulo Soares Valentini\***

**Resumo:** Este artigo aborda a questão da recusa injustificada de magistrados à utilização de ferramentas de inteligência artificial em processos judiciais, sob uma perspectiva ética, constitucional e funcional. Analisa-se inicialmente a resistência histórica dos profissionais do Direito à adoção de tecnologias, desde a máquina de escrever até a inteligência artificial, destacando como cada inovação tecnológica gerou resistência inicial seguida de regulamentação e normalização. O estudo enfatiza que a resistência às tecnologias decorre principalmente por um viés anti-automação. Neste cenário, a literatura tem privilegiado críticas e riscos das tecnologias, criando uma lacuna quanto à análise da necessidade e da obrigatoriedade de adoção de ferramentas tecnológicas pelo Judiciário. A hipótese central defendida é a existência de um dever constitucional positivo que obriga o Poder Judiciário a implementar progressivamente soluções tecnológicas, sendo que a recusa injustificada de magistrados em aderir às ferramentas institucionais configura violação da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da eficiência administrativa e da duração razoável do processo, bem como violação ética e funcional. Utilizando-se metodologia jurídico-dogmática, o trabalho analisa fundamentos constitucionais, legais e regulamentares. Por fim, conclui-se que, em face do atual estágio de regulamentação e evolução tecnológica, magistrados brasileiros possuem um dever ético-funcional explícito de aderir às ferramentas tecnológicas disponibilizadas institucionalmente, utilizando-as de forma crítica e supervisionada, garantindo uma jurisdição eficiente e respeitosa aos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

\* Doutor em Direito pela UFMG. Diretor do Centro de Pesquisa em Direito, Tecnologia e Inovação - DTI BR. Professor de Direito e Inteligência Artificial dos cursos de pós-graduação do IBMEC/MG. E-mail: [rvalentini@gmail.com](mailto:rvalentini@gmail.com) / ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-4340-9917>.

**Palavras chave:** inteligência artificial; viés anti-automação; dever funcional dos magistrados; princípio da eficiência; ética judicial.

**Abstract:** This article addresses the issue of unjustified refusal by judges to use artificial intelligence tools in judicial proceedings from ethical, constitutional, and functional perspectives. Initially, it analyzes historical resistance by legal professionals to adopting technologies, from typewriters to artificial intelligence, demonstrating how each technological innovation initially faced resistance but eventually became regulated and normalized. The study emphasizes that resistance to technologies stems mainly from an anti-automation bias, characterized by exaggerated resistance by jurists toward technological innovations. Literature has predominantly focused on criticisms and risks associated with technology, creating a research gap regarding the necessity and mandatory adoption of technological tools by the Judiciary. The central hypothesis argued is that there exists a positive constitutional duty obliging the Judiciary to progressively implement technological solutions, with unjustified judicial refusal constituting a violation of the Federal Constitution, particularly regarding principles of administrative efficiency and reasonable duration of proceedings. The paper also maintains that such refusal constitutes an ethical and professional infringement. Using legal-dogmatic methodology, the article examines constitutional, legal and regulatory foundations. Finally, the paper concludes that given the current stage of regulation and technological advancement, Brazilian judges have an explicit ethical-functional duty to adopt institutionally provided technological tools, using them critically and under human supervision to ensure efficient jurisdiction and respect for litigants' fundamental rights.

**Keywords:** artificial intelligence; anti-automation bias; judicial duty; principle of efficiency; judicial ethics.

## INTRODUÇÃO

A quarta revolução industrial, marcada pela convergência de big data, aprendizado de máquina e poder computacional escalável, vem impondo ao Poder Judiciário desafios que vão além da mera digitalização de fluxos e atos processuais.

Nesse aspecto, ganha-se especial relevo a discussão envolvendo a disponibilidade contemporânea de sistemas de inteligência artificial no

âmbito do processo, seja como ferramenta auxiliar de apoio ao trâmite e realização de expedientes repetitivos até mesmo como instrumento de apoio à elaboração e minutas decisórias.

A discussão não é nova, sendo que já há anos existem ferramentas de inteligência artificial e automatizadas, capazes de substituir no todo ou em parte algumas tarefas realizadas por juristas (Valentini, 2017, p. 119) tendo, inclusive, o próprio Poder Judiciário brasileiro expedido atos oficiais<sup>1</sup> para nortearem o desenvolvimento de inteligência artificial para serem utilizados em nível institucional para suporte a decisões (Cardoso; Valentini, 2024, p. 332).

Entretanto, a utilização de ferramentas de inteligência artificial, notadamente devido a sua recente popularização de uso no meio acadêmico e profissional, tem gerado bastante atenção por parte de pesquisadores e profissionais, sendo possível se observar tanto um viés pró-automação quanto um viés anti-automação em relação às novas tecnologias (Cardoso; Valentini, 2024, p. 333).

O viés pró-automação consiste na tendência de confiar excessivamente em ferramentas automatizadas, muitas vezes pressupondo que soluções tecnológicas sejam infalíveis ou sempre superiores ao método tradicional.

Já o viés anti-automação manifesta-se na resistência ou ceticismo exacerbado de profissionais do Direito em adotar novas tecnologias, seja por apego a práticas consagradas, temor de erros automatizados ou receio de perda de autonomia.

Esses vieses influenciam a receptividade dos operadores às inovações. Enquanto alguns defendem a utilização das novas tecnologias como a resposta para os principais dilemas e gargalos do sistema judiciário, outros relutam em utilizá-las ou mesmo a legitimar a possibilidade de utilização, mesmo diante de evidentes benefícios em celeridade e eficiência.

Nesse embate, nota-se uma prevalência doutrinária pela publicação de trabalhos que visam apontar e demonstrar os riscos trazidos por tais tecnologias a direitos fundamentais dos jurisdicionados, prejuízos aos princípios que regem a prática processual.

---

<sup>1</sup> A Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a ética, a transparéncia e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário é datada de agosto de 2020, sendo que já em 2019 havia diversas ferramentas de Inteligência Artificial em desenvolvimento pelo Poder Judiciário brasileiro (Brasil, 2019) sendo que atualmente são mais de 147 sistemas em desenvolvimento na plataforma Sinapses (Brasil, 2024, p. 21).

É inegável a relevância, solidez e pertinência de tais trabalhos. Contudo, a abundância de estudos focados nesta vertente de pesquisas torna também necessária para acréscimo à completude da discussão sobre a temática, a realização de investigação no sentido oposto à essa tendência, porém se afastando do fetichismo tecnológico e do otimismo exacerbado com a tecnologia como único caminho ou meio apto para a solução das mazelas do Poder Judiciário.

Partindo desse problema apontado de carência de estudos abordando a possibilidade e necessidade de utilização das ferramentas de inteligência artificial no processo, o presente trabalho adota como referencial teórico para diálogo o recente estudo de Sebastião Tavares-Pereira (2025) sobre a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que, embora a adoção de sistemas de inteligência artificial que múltiplos riscos de violação de direitos fundamentais processuais, tais riscos “[...] não podem ser fundamentos para a simples e direta negação do uso da inteligência artificial”.

Nesse aspecto, avançando ainda mais do que a discussão proposta pelo referencial teórico, o trabalho apresenta a seguinte hipótese: existe um dever constitucional positivo de o Poder Judiciário implementar, de forma progressiva, soluções tecnológicas de maneira que a omissão judicial à adesão ao emprego de ferramentas de inteligência artificial, institucionalmente homologadas, configuraria violação à Constituição (Brasil, 1988), especialmente aos princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e também possível infração de ordem ético-profissional?

Para tanto, por meio do método jurídico-dogmático, esse trabalho estabelece um objetivo geral consistente em demonstrar a existência e a extensão do dever ético e constitucional de adoção de novas tecnologias pelo Judiciário, o qual se desdobra em dois objetivos específicos: (i) apresentar brevemente o processo histórico-dialético por meio do qual a tensão entre Direito e Tecnologia se operou no decorrer da evolução dos fatos sociais e das regulamentações normativas no Brasil, sendo fortemente marcado por um viés anti-automação (ii) demonstrar o fundamento normativo de um dever de incorporação tecnológica à luz dos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, *caput*) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) bem como o fundamento ético-profissional de um dever de incorporação tecnológica à luz do Código de Ética da Magistratura.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Viés anti-automação e o Poder Judiciário: da máquina de escrever à inteligência artificial

Historicamente, profissionais do Direito mostraram-se refratários à introdução de novas tecnologias no processo judicial. Um exemplo emblemático foi a transição da escrita manual para a máquina de escrever nas redações de sentenças e outros atos processuais.

Consta o registro histórico de que “[...] em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho” (Coelho, 2007), sendo então constatada a necessidade de ajustes legais para promover a validade jurídica de documentos datilografados.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal de 1941, por exemplo, trouxe a previsão expressa em seu art. 388 que “[...] a sentença poderá ser datilografada e, neste caso, o juiz a rubricará em todas as folhas”, sob pena de nulidade (Brasil, 1941).

Essa disposição revela a cautela inicial com a adoção de novas ferramentas: embora permitida para agilizar a prestação jurisdicional, a sentença datilografada demandava providências para garantir sua autenticidade.

Embora tal discussão soe como algo trivial para o leitor do século XXI, é importante ressaltar que entre a decisão da corte mineira e o advento da norma prevista no Código Penal se passaram quase doze anos.

Isso demonstra que o processo histórico-dialético da tensão entre tecnologia e Direito culmina em uma síntese envolvendo a incorporação dos avanços tecnológicos juntamente com instrumentos normativos e hermenêuticos que garantem a segurança jurídica e resguardo de direitos fundamentais. Contudo, esse processo não é imediato e sem atritos.

Situação semelhante de tensão ocorreu com o advento e popularização do uso dos computadores pessoais e editores de texto, como narra Fábio Ulhoa Coelho:

No fim da década de 1980, várias sentenças foram anuladas porque os juízes haviam usado o microcomputador. Os tribunais receavam que o novo equipamento, na medida em que permitia a reprodução de sentenças “em série”, pudesse prejudicar a devida atenção do magistrado para as particularidades de cada caso (Coelho, 2007).

Um passo além nessa discussão foi o desenvolvimento de ferramentas computacionais, impulsionadas pela implementação da rede mundial de computadores, capazes de não apenas possibilitar o uso de computadores para a elaboração de peças processuais a serem impressas e anexadas aos processos, mas a própria prática de atos processuais por meio eletrônico.

Entretanto, houve receio por parte de magistrados e advogados em aceitar substituir os autos em papel por documentos digitais, sendo travados debates, extensos debates doutrinários e legislativos, sobre a validade de assinaturas digitais e minutias geradas eletronicamente.

Entretanto, se a legislação inaugurou uma nova fase, a prática judiciária demorou a acompanhar. A implementação da prática de atos processuais no meio digital encontrou resistências culturais para sua implementação e aceitação perante os atores do processo.

Exemplo marcante dessa situação ocorreu com a criação do sistema BacenJud (hoje evoluído para o SisbaJud - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), o qual modernizou o ato de penhora de dinheiro em conta bancária.

Anteriormente, o procedimento era realizado pelo envio de ofícios físicos às instituições financeiras. O novo sistema possibilitou aos magistrados a emissão de ordens eletrônicas de bloqueio de valores, em segundos, em diversos estabelecimentos bancários do país.

Entretanto, o sistema passou a exigir o cadastramento obrigatório de juízes com competência executiva (CNJ, 2008), sendo alvo de diversas críticas ilustrativas da tensão entre inovação e conservação.

Embora o CNJ tenha fundamentado tal ato nos princípios da eficiência e efetividade da execução, ressaltando “[...] as facilidades tecnológicas a serviço da execução por meio do Convênio BacenJud, visando a tornar mais ágeis e seguras as ordens judiciais de bloqueio” (CNJ, 2008) alguns magistrados resistiram ao uso da ferramenta, sendo que a obrigatoriedade imposta pelo conselho gerou controvérsia e acabou submetida ao Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Mandado de Segurança 27.621/DF, o Supremo Tribunal Federal confirmou a validade dessa imposição ao reconhecer que o cadastro não viola a independência funcional, pois não obriga o magistrado a determinar penhora pelo meio eletrônico, apenas lhe garante que tenha acesso à ferramenta e possa utilizá-la sempre que julgar necessário (STF, 2012).

Entendeu-se que a determinação tinha natureza meramente

administrativo-regulamentar, inserida na competência do CNJ prevista no art. 103-B da Constituição. Importante destacar o cerne do argumento vencedor: exigir o cadastro não interfere na liberdade do juiz de decidir como conduzir a execução ou se utilizará o BacenJud em caso concreto.

Conforme frisou o relator, Min. Ricardo Lewandowski, “[...] a determinação do Conselho não obriga o magistrado a utilizar o Bacen Jud. O julgador é absolutamente livre para determinar a penhora e decidir se esta se dará pelo sistema Bacen Jud”, pois a medida “[...] é exclusivamente no sentido da inscrição no cadastro, sem cunho jurisdicional” (STF, 2012).

Transcorridos quase quinze anos da controvérsia, é pacífico afirmar que o magistrado deve lançar mão das ferramentas tecnológicas de busca de bens, em prol da efetividade da execução e do direito do jurisdicionado à satisfação de seu crédito.

Tal obrigação decorre de princípios constitucionais e legais: do lado constitucional, liga-se ao devido processo legal efetivo e à duração razoável do processo prevista na Constituição da República em seu art. 5º, LIV e LXXVIII, bem como ao princípio da eficiência previsto em seu art. 37, *caput*. No plano infraconstitucional, apoia-se em normas como o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que estabelece o poder-dever do juiz de empregar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento das ordens judiciais c/c o art. 854 que regula a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, exatamente via sistema eletrônico.

No entanto, ainda mais disruptivo que o desenvolvimento de sistemas externos para prática de atos processuais foi o advento de tecnologia capaz de garantir que a própria tramitação processual fosse realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Essa possibilidade ganhou respaldo normativo em 2006, quando a Lei nº 11.419/2006 - a chamada Lei do Processo Eletrônico - conferiu equivalência jurídica a documentos e assinaturas eletrônicos, além de atribuir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) competência para padronizar sistemas de processo eletrônico (Brasil, 2006, art. 18).

Consequência desse dispositivo legal foi a implementação do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), regulamentado pela Resolução CNJ nº 185/2013, com o objetivo de unificar a tramitação digital como meio compulsório, substituindo definitivamente a tramitação em papel por um meio inteiramente eletrônico nos tribunais brasileiros (CNJ, 2013).

Nos seus primórdios, o projeto enfrentou dificuldades técnicas e receio dos usuários: advogados relatavam instabilidade do sistema, falta de treinamento, e havia preocupação especial com profissionais idosos ou

com deficiência, possivelmente menos familiarizados com computadores. Também alguns tribunais tinham seus próprios sistemas legados e mostraram relutância em aderir ao sistema nacional único, alegando autonomia administrativa.

Houve questionamentos judiciais de entidades como a OAB-SP, a qual impetrou o Mandado de Segurança 32.888/DF no Supremo Tribunal Federal contra a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, argumentando que este ato violaria dispositivos constitucionais como a autonomia dos tribunais, a competência concorrente dos Estados para legislar sobre procedimentos. Alegavam, ainda, que o CNJ não poderia impor um único sistema eletrônico em detrimento de soluções regionais.

Entretanto, em 2014, a Ministra Rosa Weber indeferiu liminarmente o mandado, *in verbis*: os autores não apontaram ato concreto lesivo a direito, mas tentavam “[...] por via transversa, a declaração da *inconstitucionalidade* do artigo 18 da Lei 11.419/06, na qual foi fundamentada a resolução” (STF, 2014).

Hoje, passados anos desde esta transição, o processo judicial eletrônico está consolidado na imensa maioria dos órgãos judiciais, trazendo ganhos de produtividade e transparência.

Do ponto de vista jurídico-dogmático, firmou-se o entendimento de que a adoção obrigatória do processo eletrônico não fere prerrogativas judiciais, mas ao contrário concretiza direitos fundamentais das partes. O princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição) e o direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) são promovidos pela informatização, bem como a prática de atos processuais eletrônicos ganhou uma seção própria na sistemática do Código de Processo Civil de 2015 em seus arts. 193-199.

Em suma, os tribunais e magistrados devem utilizar o PJe onde implementado, não podendo alegar discricionariedade para manter processos em papel se a plataforma eletrônica estiver disponível. Trata-se de um dever funcional imposto pelo regramento do Conselho Nacional de Justiça (com respaldo na legislação processual), visto como extensão natural da obrigação de fundamentar e conduzir o processo nos termos da lei.

Soma-se a isso o fato de que a facilidade de peticionamento remoto e consulta online de autos atende ao princípio da eficiência e reduz custos, resultando em ganhos não apenas no campo da eficiência administrativa, mas também alinhada ao devido processo legal, pois aprimora a prestação jurisdicional.

Por fim, também em resposta a evoluções tecnológicas e, mais diretamente, à necessidade de virtualização imposta pela pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça instituiu em 2020 o chamado “Juízo 100% Digital” por meio da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de uma inovação procedural que autoriza tribunais a oferecerem às partes a opção de um trâmite totalmente virtual, no qual os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.

Essa iniciativa pauta-se em sólidos fundamentos constitucionais: a resolução considera o “[...] princípio constitucional de amplo acesso à Justiça” (CNJ, 2020) previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, e enfatiza que implementar mecanismos digitais é dever do Judiciário para concretizar tal garantia.

Baseia-se também a competência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar atos processuais eletrônicos (art. 103-B, §4º da Constituição c/c art. 196 do Código de Processo Civil).

A escolha pela tramitação do processo nos termos da regulação do Juízo 100% Digital é facultativo às partes, sendo que a escolha deve partir do autor no ajuizamento, e o réu pode opor objeção até a contestação (CNJ, 2020, art. 3º).

Ou seja, é um direito do jurisdicionado aderir a essa modalidade, não um poder imposto unilateralmente pelo juiz. Se ambas as partes anuem, ou a parte demandada não se opõe tempestivamente, o processo tramitará integralmente online, inclusive audiências por videoconferência).

Nessas condições, o magistrado não pode se recusar a conduzir o feito no formato digital, salvo nas hipóteses expressamente previstas na referida Resolução, de modo que eventual resistência judicial nesse aspecto pode configurar negativa de prestação jurisdicional nos moldes requeridos pelas partes uma vez que rito digital visa atender a conveniência e celeridade em favor dos litigantes, sem prejuízo de seus direitos.

Embora ainda recente, a experiência do Juízo 100% Digital reforça a diretriz geral: ferramentas tecnológicas disponibilizadas para ampliar o acesso e a rapidez da Justiça devem ser incorporadas pelos magistrados, em prol do devido processo legal.

É nesse sentido que as discussões envolvendo a utilização de ferramentas de inteligência artificial representam o estágio mais recente desse percurso.

A incorporação de sistemas de inteligência artificial à atividade jurisdicional deixou de ser mera possibilidade conveniente para tornar-se exigência ética e funcional dos magistrados brasileiros.

Como já demonstrado, não se trata de uma situação recente, tendo já em 2019 o Conselho Nacional de Justiça se atentado para a necessidade de incorporação desta tecnologia no âmbito dos processos de trabalho:

Como em outros aspectos do seu cotidiano, as pessoas e as organizações têm sido atingidas pelo uso da tecnologia da informação e o ambiente judiciário não pode se furtar de também buscar novos standards, aproveitando-se das melhores soluções possíveis e do potencial de seus magistrados e servidores públicos. (2019, p. 14).

Entretanto, a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025 do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar o uso de modelos de linguagem de larga escala e outras formas de inteligência artificial, desloca o debate da esfera da potencialidade para a regulamentação e institucionalização do uso das ferramentas.

O art. 19 da referida Resolução (CNJ, 2025) estabelece, em seu *caput*, que magistrados e servidores “poderão” utilizar a inteligência artificial como ferramenta de auxílio à gestão ou de apoio à decisão, “[...] em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas desta Resolução”.

Esse verbo indicativo, à primeira vista permissivo, transforma-se em verdadeiro ônus funcional quando analisado à luz de seus parágrafos e do sistema normativo mais amplo.

O § 1º do referido artigo impõe a preferência pelo acesso habilitado e monitorado pelos tribunais, suprimindo a alegação de indisponibilidade institucional, enquanto o § 2º facilita a contratação direta de solução privada quando inexistir oferta corporativa, eliminando a inércia tecnológica ou alegação de ausência de estrutura como justificativa para a recusa.

A obrigatoriedade ganha densidade com o § 3º, I, que exige capacitação específica em melhores práticas, riscos e uso ético da inteligência artificial. Assim, a atualização tecnológica passa a integrar o padrão mínimo de diligência exigido do magistrado moderno.

O § 3º, II reforça que a IA tem caráter estritamente auxiliar: vedo-se a decisão autônoma dos modelos sem a “orientação, verificação e revisão”

do magistrado, que permanece integralmente responsável pelo teor do provimento jurisdicional.

A independência do juiz, por conseguinte, subsiste na formação do juízo e na condução do processo, mas não autoriza o desprezo a instrumentos destinados a materializar direitos fundamentais.

Ao contrário.

O § 3º, II, do art. 19 da Resolução mantém a independência ao afirmar que a responsabilidade é sempre humana: a decisão final é inseparável do discernimento do magistrado, que deve dominar a tecnologia para usá-la criticamente, jamais para escudar-se em suposta ausência de neutralidade algorítmica.

Em síntese, a Resolução nº 615/2025 estabelece um paradigma normativo que reveste de segurança institucional o uso de ferramentas tecnológicas: (i) suprime-se a escusa de indisponibilidade técnica, ofertando ou permitindo a contratação de soluções; (ii) impõe-se capacitação e supervisão humanas, ligando a ferramenta ao dever de aprimoramento contínuo; (iii) cria-se regime de controle e auditoria que presume o uso; e (iv) preserva-se a responsabilidade decisória, afastando objeções de autonomia judicial.

Assim sendo, em semelhança ao ocorrido com a utilização da máquina de escrever, dos computadores pessoais, e da digitalização dos atos processuais, tem-se que o referido art. 19 da Resolução, interpretado sistematicamente, busca estabelecer parâmetros para conciliar a incorporação das inovações tecnológicas para o aumento da eficiência da prestação jurisdicional e mitigar os riscos e potenciais danos aos direitos e garantias fundamentais dos litigantes e atores do processo.

Tal regulação permite estabelecer um dever ético-funcional de adoção responsável da inteligência artificial, requisito inafastável para a concretização da justiça célere, eficiente e transparente, exigida pela sociedade.

### **Fundamentos constitucionais e legais do dever de incorporação tecnológica**

A Constituição da República instituiu a duração razoável do processo como direito fundamental e determinou que o Estado assegure “[...] os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos de art. 5º, LXXVIII.

Tal mandamento irradia-se sobre o Poder Judiciário, impondo-lhe deveres de eficiência, pontualidade e atualização tecnológica.

O Código de Processo Civil reforçou essa obrigação ao reconhecer, logo no art. 4º, que as partes têm direito à solução de mérito em prazo razoável e, no art. 6º, ao estabelecer o princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos processuais - inclusive o juiz - devem atuar de forma proativa para alcançar uma decisão justa e efetiva.

Paralelamente, a Emenda Constitucional 19/1998 positivou, no *caput* do art. 37 da Constituição, o princípio da eficiência, convertendo-o de orientação gerencial em dever jurídico vinculante, que exige da Administração Pública a obtenção do melhor resultado possível com os meios técnico-científicos disponíveis (Brasil, 1998).

Embora dirigida de forma geral à Administração, a norma dialoga com o art. 37 da Constituição e deve ser compreendida também à luz do art. 99, § 1º, que garante autonomia administrativa condicionada ao respeito aos princípios constitucionais.

Pode-se então, a partir desta leitura, extrair um dever jurídico-tecnológico progressivo, ou seja, uma premissa de que os tribunais que disponham de condições orçamentárias e ferramentais não podem, sem motivo proporcional, abster-se de implantar o uso de novas tecnologias.

A permanência voluntária na prática e uso de métodos obsoletos de modo injustificado quando há tecnologia madura, auditável e de custo marginal decrescente pode configurar violação ao princípio constitucional da eficiência, pois sacrifica os direitos e garantias fundamentais de jurisdicionados em prol de uma gestão pautada pelo uso ineficiente dos recursos públicos, inclusive recursos humanos.

Sob a ótica dogmática, a eficiência aqui não é apenas “ótimo administrativo”, mas dever fundamental de resultado mínimo imposto ao Poder Judiciário: decidir com qualidade e em tempo socialmente aceitável.

Nessa norma, o Conselho Nacional de Justiça chega a prever em Resolução (2025) o dever “[...] *incorporação das melhores práticas globais*” e exige respeito ao *estado da arte da tecnologia* na implementação de sistemas de inteligência artificial.

Ou seja, há uma orientação expressa para que o Poder Judiciário se mantenha alinhado às mais avançadas ferramentas disponíveis, sempre com cautela ética devida. Embora tais resoluções não imputem punição direta ao juiz que deixa de usar determinada tecnologia, elas evidenciam uma expectativa institucional de que magistrados e tribunais aproveitem os meios modernos para aumentar a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional.

Nesse aspecto, o Código de Ética da Magistratura Nacional (CNJ, 2008) estabelece de forma clara o dever de aperfeiçoamento contínuo dos juízes, enfatizando a importância do conhecimento atualizado e da capacitação permanente. Os artigos 29 a 32 dispõem que a busca de conhecimento pelo magistrado não é opcional, mas um imperativo ético fundado no direito dos jurisdicionados a um serviço de qualidade na administração da Justiça

Em síntese, tais dispositivos que preveem “[...] a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados” fundamentam-se no direito da sociedade a uma prestação jurisdicional eficiente e qualificada. Um “magistrado bem formado” deve dominar o direito vigente e desenvolver capacidades técnicas e atitudes éticas adequadas à correta aplicação da lei. Além disso, a obrigação de formação contínua abrange não só as matérias jurídicas tradicionais, mas também “[...] os conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais”.

Essas previsões evidenciam que manter-se atualizado com as inovações é parte intrínseca da ética judicial. O Código de Ética reforça que os magistrados têm o dever de aprimorar-se em matérias, técnicas e atitudes que conduzam à máxima proteção de direitos humanos e à promoção dos valores constitucionais

Em outras palavras, ferramentas tecnológicas que aprimorem a prestação jurisdicional inserem-se nas “técnicas” mencionadas no art. 31 e devem ser assimiladas pelo juiz como parte de seu dever funcional.

Destaca-se também que a digitalização dos processos (implantação do processo judicial eletrônico) na última década não só aprimorou a gestão processual, mas tornou-se praticamente um novo padrão técnico que os operadores do Direito devem dominar.

Magistrados, por possuírem o poder-dever de condução do trâmite processual, têm o dever de se capacitar nessas inovações e empregá-las corretamente.

A responsabilidade pela eficiência inclui, por exemplo, utilizar sistemas de busca de jurisprudência, gerenciadores eletrônicos de pauta, comunicações eletrônicas e até soluções de automatização de despachos e decisões quando disponíveis e confiáveis, para evitar atrasos desnecessários.

Desse modo, incorporar a tecnologia de forma adequada passou a ser parte integrante do compromisso do juiz com a boa administração da justiça.

A exigência de utilizar os meios mais avançados e eficazes no exercício profissional não é exclusiva da magistratura - diversas profissões regulamentadas impõem deveres análogos de atualização técnica e diligência.

Frise-se que esse dever de permanente modernização não se restringe à magistratura. Diversas profissões regulamentadas impõem obrigações análogas de atualização técnica.

Na área médica, por exemplo, o médico tem obrigação de meio, devendo empregar todas as técnicas e conhecimentos atualizados reconhecidos pela ciência médica em benefício do paciente. Como destaca a doutrina, os atos médicos seguem protocolos baseados no *“estado da arte”* da medicina, de modo que é considerado erro médico atuar em desconformidade com os padrões técnicos aceitos (CFM, 2018).

Ou seja, espera-se que o médico aja conforme a excelência científica e técnica vigente, ainda que não se possa garantir a cura. O Código de Ética Médica e os protocolos clínicos reforçam que o profissional deve manter-se atualizado e aplicar as melhores práticas disponíveis, sob pena de incorrer em imperícia.

De forma semelhante, outras categorias da saúde e técnicas exigem educação continuada. O Código de Ética da Fisioterapia, por exemplo, determina que *“[...] o fisioterapeuta deve se atualizar e aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais”*, inserindo-se em programas de educação continuada, bem como *“[...] utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos a seu alcance e aprimorá-los continuamente”* (Coffito, 2013). Esse dever de atualização permanente visa assegurar que o profissional aplique a melhor técnica disponível em suas intervenções, em respeito aos princípios da beneficência e não maleficência.

No Poder Judiciário, a busca por eficiência tem passado necessariamente pela incorporação de novas tecnologias e metodologias de trabalho mais céleres. Doutrinadores enfatizam que o uso de ferramentas tecnológicas pelos magistrados não é apenas opcional, mas sim um imperativo para concretizar o direito fundamental à duração razoável do processo.

Paniago (2024) demonstra que processos eletrônicos, automação de atos e gestão informatizada do acervo reduzem tempos de tramitação sem afrontar a independência judicial, visto que respeitam a liberdade de convicção sobre o mérito. Frisa, ainda, que inovações como processos judiciais eletrônicos, automação de atos e gestão informatizada do acervo contribuem diretamente para decisões mais rápidas e efetivas, sendo compatíveis com os deveres funcionais dos juízes.

Portanto, a utilização de ferramentas tecnológicas atende não apenas a uma obrigação ética individual do magistrado, mas também a deveres funcionais ligados à eficiência e qualidade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, ferramentas tecnológicas são meios essenciais para acelerar procedimentos, eliminar burocracias desnecessárias e aumentar a produtividade sem prejuízo da qualidade.

Recusar-se a usar instrumentos tecnológicos oficialmente adotados pode acarretar demora na entrega da prestação jurisdicional e, assim, violar o direito das partes a uma decisão célere e efetiva.

É importante destacar também o princípio da cooperação introduzido pelo Código de Processo Civil em seu art. 6º, segundo o qual “[...] todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva”.

Esse princípio se aplica ao juiz, às partes e demais atores processuais, exigindo de cada um uma postura proativa na busca da solução do conflito.

Para o magistrado, cooperar significa, entre outras coisas, utilizar todos os meios legítimos disponíveis para tornar o trâmite mais eficiente e a decisão mais justa.

As ferramentas tecnológicas institucionalmente disponibilizadas se inserem exatamente nesse contexto de cooperação e eficiência. Ignorá-las ou recusá-las pode configurar violação desse dever de cooperação e até negligência no cumprimento das funções, na medida em que o juiz deixaria de empregar ferramentas criadas para melhorar a efetividade da Justiça.

Além do impacto prático, a adesão tecnológica tem fundamento axiológico: sociedade espera e necessita que o Poder Judiciário funcione de forma ágil e eficiente e, para tanto, “[...] as ações devem ser processadas e julgadas no menor tempo possível e produzirem resultados correspondentes às leis em vigor” (Castro, 2014, p. 13-14).

Adaptar-se, portanto, não é opção, mas expressão do compromisso constitucional com a efetividade dos direitos.

Portanto, o ordenamento constitucional brasileiro impõe ao magistrado um verdadeiro poder-dever de incorporar tecnologias que incrementem a eficiência sem comprometer garantias processuais, notadamente em relação ao uso de ferramentas de inteligência artificial. Nesse sentido:

Assim, cabe ao juiz, como usuário interno, exercer tal controle ao utilizar ferramenta de IA no desempenho da atividade jurisdicional. Porém, para

fazê-lo, precisa conhecer o poder-dever que lhe cabe, e estar capacitado a exercê-lo (Prado, 2022, p. 327).

O descumprimento injustificado desse dever afronta o princípio da eficiência, viola o direito fundamental à duração razoável do processo e contraria o Código de Ética da Magistratura.

No século XXI, a excelência judicial mede-se não apenas pela correção técnica das decisões, mas pela capacidade de utilizar, com responsabilidade, os recursos tecnológicos mais avançados para oferecer prestação jurisdicional célere, acessível e efetiva. Na síntese de Tavares-Pereira (2025):

Os juristas devem orientar o trabalho dos tecnólogos e ajudar a construir *modelos* que, ao mesmo tempo em que injetam tecnologia no sistema processual de decisão, zelam para que isso seja feito sem ferir as bases principiológicas e axiológicas do sistema.

Esse controle exige capacitação técnica: o magistrado precisa entender, pelo menos em linhas gerais, como a ferramenta chega a determinado resultado, para poder filtrá-lo criticamente antes de incorporá-lo a uma decisão. Assim, a ética judicial contemporânea impõe não apenas o uso das novas tecnologias, mas o domínio e uso qualificado dessas ferramentas.

O juiz ético do século XXI deve ser também um juiz tecnicamente preparado, inclusive tecnologicamente, sob pena de não conseguir atender aos padrões de qualidade e eficiência que a sociedade espera.

## CONCLUSÃO

A história da administração da justiça brasileira demonstra que cada salto tecnológico, do uso da máquina de escrever até o uso de ferramentas de inteligência artificial, apresentou uma tensão entre Direito e tecnologia.

Entretanto, após um período inicial de compreensível resistência e recusa ao uso de novas tecnologias, se verifica uma progressiva normalização da tecnologia como fato social para então surgir a regulamentação no sentido de estabelecer o modo e o dever institucional de utilização dessas ferramentas no âmbito da jurisdição.

Pode-se extrair desse processo histórico-dialético três premissas centrais: (i) a tecnologia serve à efetividade dos direitos fundamentais, (ii) afeta, mas não compromete, a independência judicial dos magistrados e (iii) pode ser imposta aos órgãos judiciais e seus agentes em prol do interesse público.

Nesse contexto evolutivo, a inteligência artificial representa apenas a etapa mais recente de inovação tecnológica a ser incorporada para a modernização do direito processual.

Ferramentas de inteligência artificial para triagem de peças, jurimetria, recomendação de precedentes - e até mesmo para elaboração de minutas de decisão - ampliam de forma exponencial a capacidade analítica dos tribunais.

Tais ferramentas não cerceiam a liberdade do magistrado de formar seu convencimento ou decidir o mérito das causas e tampouco lhes retiram os deveres funcionais de zelar pela qualidade da prestação jurisdicional, mas trazem novas potencialidades na esfera procedural, garantindo que o magistrado possa utilizar os meios mais eficazes disponíveis para concretizar os direitos das partes.

Portanto, pode-se afirmar que os magistrados têm o dever jurídico-funcional de - ainda que possam fundamentadamente avaliar pela conveniência e oportunidade de utilizá-las ou não em cada caso concreto - aderir e se qualificar para o uso às soluções tecnológicas institucionalmente postas à sua disposição.

O uso de ferramentas tecnológicas não decorre de fetichismo decorrente de um suposto triunfalismo tecnológico ou capricho administrativo, mas um meio apto e eficaz para realizar a justiça em sintonia com o devido processo legal e os direitos dos litigantes à tutela jurisdicional tempestiva e efetiva.

Desse modo, a recusa injustificada à adoção das ferramentas de inteligência artificial regulamentadas pode configurar infração ética (arts. 29-32 do Código de Ética da Magistratura), administrativa (Resolução 615/2025 do CNJ) e constitucional (art. 5º, LXXVIII c/c art. 37, *caput*), por vulnerar o direito das partes a um processo justo, célere e eficiente, utilizando o melhor estado da técnica para otimização da prestação jurisdicional.

Conclui-se, assim, que a magistratura brasileira deve posicionar-se como protagonista lúcido da transformação digital, utilizando as ferramentas de inteligência artificial com senso crítico, supervisão humana qualificada e respeito absoluto às garantias processuais.

O aperfeiçoamento e modernização da jurisdição impõe ao Poder Judiciário a responsabilidade de liderar, e não resistir, o processo para a integração segura, ética e transparente das ferramentas de inteligência artificial ao cotidiano forense.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CARDOSO, Renato César; VALENTINI, Rômulo Soares. Vieses sobre vieses: elementos de fatores de impacto no viés da automação. In: V. FAGGIANI & G. B. S. SARLET (Ed.), *Retos del derecho ante la IA: apuntes desde una perspectiva interdisciplinaria* (1st ed., p. 331-348). J.M Bosch, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/jj.20522973.12>.

CASTRO, Augusto César de. *Estudo da aplicabilidade da inteligência artificial para apoiar a produção de sentenças judiciais*. 2014. Monografia (Especialização em Engenharia de Software) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Inteligência artificial no poder judiciário brasileiro*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%C3%A1ncia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 51, de 9 de março de 2015*. Recomenda a utilização dos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud pelos magistrados. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório de pesquisa: o uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 dez. 2013.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 09 out. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 12 mar. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos*. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario\\_ainda\\_reluta\\_avancos\\_tecnologicos](http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos) Acesso em: 29 jun. 2025.

PANIAGO, Izidoro Oliveira. A tecnologia a serviço da celeridade e da eficiência e a exigência de uma nova compreensão acerca do princípio do juiz natural. *Revista de direito do trabalho e seguridade social*, São Paulo, v. 50, n. 233, p. 235-246, jan./fev. 2024.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Resolução CNJ 615: regulação da IA no processo e na decisão judicial. Permissões e riscos. *Revista Jus Navegandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 30, n. 7.945, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/113373>. Acesso em: 23 jun. 2025.

PRADO, Eunice M.B *et alli*. Sob controle do usuário: formação dos juízes brasileiros para o uso ético da IA no Judiciário. *Revista Direito Público*, v. 18, n. 100, 2022.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 27.621/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 7 dez. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 fev. 2012.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 32.888/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber (decisão monocrática). Julgado em 17 jun. 2014. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 jun. 2014.

VALENTINI, Rômulo Soares. Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. Tese (Doutorado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. Jan. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5DPSA>. Acesso em: 23 jun. 2025.